

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Democracia deliberativa e consulta prévia na Amazônia: direito como mediador democrático em conflito indígena e mineração de potássio em Autazes, Amazonas”

Deliberative democracy and prior consultation in the Amazon: law as a democratic mediator in indigenous conflict and potassium mining in Autazes, Amazonas

Acurcio Ypiranga Benevides Júnior

Rafael da Silva Menezes

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS”	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior e Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO.....	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS.....	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garín, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

Democracia deliberativa e consulta prévia na Amazônia: direito como mediador democrático em conflito indígena e mineração de potássio em Autazes, Amazonas*

Deliberative democracy and prior consultation in the Amazon: law as a democratic mediator in indigenous conflict and potassium mining in Autazes, Amazonas

Acursio Ypiranga Benevides Júnior**

Rafael da Silva Menezes***

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a equivalência do conceito de democracia deliberativa no instituto da consulta prévia prevista pela Convenção n.º 169 da OIT na perspectiva do cenário amazônico. Primeiramente, expomos ideias acerca de democracias deliberativas e sua correlação com as epistemologias emancipatórias da América-Latina e da Amazônia. Em seguida, dialogamos as ideias sobre democracia deliberativa com o instituto da consulta prévia da Convenção n.º 169 da OIT; e, por fim, apresentamos relação entre consulta prévia, Poder Judiciário e democracia deliberativa na perspectiva da diversidade social amazônica em situação de conflito — indígenas e mineradora na região do município de Autazes. Os resultados expõem o primeiro protocolo de consulta prévia oriundo de uma Ação Civil Pública, assim como a conclusão da pesquisa aponta que democracia deliberativa está avançando em práticas institucionais complexas. Esta é uma produção original com valor intrínseco aos estudos da diversidade sociojurídica brasileira, pois a diversidade da América Latina estimula estudos sobre a democracia deliberativa como instrumentalização da emancipação dos povos, principalmente em espaços de conflitos, como a Amazônia.

Palavras-chave: Democracia deliberativa. Consulta prévia. Poder Judiciário.

Abstract

The purpose of this article is to analyze the equivalence of the concept of deliberative democracy in the institute of the prior consultation provided for by ILO Convention 169 from the perspective of the Amazonian scenario. First, we expose ideas about deliberative democracies and their correlation with the emancipatory epistemologies of Latin America and the Amazon. Then, we discussed the ideas on deliberative democracy with the institute of prior consultation of ILO Convention No. 169; and, finally, we present a relationship between prior consultation, the Judiciary and delibe-

* Recebido em 10/04/2020
Aprovado em 04/12/2020

** Pós-graduado em direito público e bacharel em direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.
E-mail: acursiobenevides@gmail.com.

*** Doutor em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
E-mail: rafaelmenezes@gmail.com.

rative democracy from the perspective of Amazonian social diversity in a situation of conflict - indigenous and mining in the region of the municipality of Autazes. The results expose the first protocol of prior consultation arising from a Public Civil Action, as well as the conclusion of the research points out that deliberative democracy is advancing in complex institutional practices. This is an original production with intrinsic value to the studies of Brazilian socio-legal diversity, since the diversity of Latin America stimulates studies on deliberative democracy as instruments for the emancipation of peoples, especially in conflict areas, such as the Amazon.

Keywords: Deliberative democracy. Prior consultation. Judicial power.

1 Introdução

O cenário democrático da América Latina é peculiar por ser uma região demograficamente plural, de intensos conflitos relacionados a espaços e culturas, como é o caso da Amazônia. Essa perspectiva toma áreas internacionais, pois se trata de região de expressa riqueza em matéria de bio e sócio diversidade, o que atrai setores econômicos e sociais às nuances do conflito e aquece a seara epistemológica nas diversas ciências humanas, oferecendo “oportunidade para se pensar e repensar as hierarquias e relações de poder”¹.

Por conseguinte, tais debates incorporam diplomas legislativos para fortalecer a resistência, promover novas alianças para o desenvolvimento focado nas especificidades da Amazônia², de tal sorte que esse novo desenvolvimento vincula-se a uma nova democracia, a qual visa orientar tanto a política externa quanto acordos regionais e conflitos internos³ relacionados à modernidade como uma questão de conflito de interesses sociais e a contínua democratização da existência social das pessoas⁴.

As pluralidades de formas de vida, comportamento, crenças e ações demandam um sistema democrática apto a dialogar com os atores que representam essa diversidade de indivíduos e coletividades em constante compartilhamento dos espaços na Amazônia, no Brasil e na América Latina. Isso exige uma participação democrática ativa das multiplicidades de organizações sociais solidárias entre si.

Nesse contexto, é imprescindível procedimentos decisórios que não se limite a institucionalizar maiores ou meras regras formais⁵. É necessária postura democrática material interessada em certa democracia radical em seu aspecto integrador e valorativo da diversidade, comprometida com as nuances complexas da América Latina.

Como vem ocorrendo desde o início do milênio, a complexidade dos movimentos sociais estão introduzindo uma fratura no retórico, por meio da qual a democracia, a liberdade e o desenvolvimento foram comercializados⁶, o que, em muitos pontos, resulta em uma democracia justificada apenas por procedimentos legais estéreis, maquiados como rotinas “cívicas”, que manobra a sociedade contra seus maiores propósitos⁷,

¹ JACAÚNA, T. S. Como governar a Amazônia? Redes sociais e governança ambiental em Unidades de Conservação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 103, 2020.

² SOARES, J. G.; ARRUDA, P. Proteção de direitos humanos: o caso das quebradeiras de coco babaçu. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. 3, p. 213–231, 2018.

³ “A new development and a new democracy seem to be the word of command carried by the Institution, one aimed at guiding not only foreign policy but also regional arrangements and internal conflicts”. SARTI, I. Theoretical and developmental challenges to contemporary south american integration. In: CARVALHO, G.; ROSEVICS, L. (org.). *Diálogos internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Per Se, 2017. p. 13-22.

⁴ QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278.

⁵ MENEZES, R. S. *Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

⁶ CASTILLO, S.; MIGNOLO, W. The Idea of Latin America. *The Modern Language Review*, v. 102, n. 4, out. 2007. p. 101.

⁷ PONTES FILHO, R. P. *Logospirataria na Amazônia*. São Paulo: Chiado Editora, 2016.

sem permitir uma prática de ação comunicativa efetiva.

Uma democracia não contentada com o caldo social a que serve reflete sistemas de opressão sobre o que não é majoritariamente reconhecido como ideal. Isso reflete as formas de educação, de pesquisa e, consequentemente, as teorias utilizadas para respaldar preconceitos institucionalizados, como diferenciar arte de artesanato, cultura de folclore, fé de misticismo.

Os resultados dessas questões são profundas crises sistêmicas no cotidiano, como crises de organização do conhecimento, de produção e modelo industrial, de formas de governo e democracia, dentre outros⁸, oriunda de uma longa herança social e política de concentração de poder na mão e grupos específicos⁹.

É necessária uma abertura das ferramentas deliberativas das políticas de maneira a sanar a tal crise de democratização que expelle, repudia e afasta a instituição minoritária, como estrato e como comunidade¹⁰, principalmente em se tratando de América Lática e de Amazônia, pela pluralidade e diversidade, muitas vezes, vulneráveis a atores institucionalmente organizados.

No que concerne à história e ao passado, não se pode considerar nenhum direito ou progresso social como definitivo e conquistado, pois, na prática política, determinados temas podem “esfriar” com o passar dos anos, promovendo “relaxamento” na fiscalização por parte da sociedade e do estado, como é possível observar, atualmente, no cenário amazônico, referente a queimadas, conflitos por terra e total descaso dos órgãos governamentais e entidades institucionalmente responsáveis pela proteção da floresta e dos povos.

Oportuno observar, de forma crítica, que, não obstante a constante mobilização e resistência de milhares de famílias, de homens, mulheres e crianças, fez presente a existência, vitalidade e força dos povos indígenas, assim como colocou na mesa o problema da chamada democracia do um país homogeneizador¹¹, caso típico brasileiro.

Por isso é necessária uma releitura das possibilidades e responsabilidades democráticas, questionando o monopólio da representação concentrado sob o poder dos partidos, o que impossibilita o engajamento na política e nos rumos do estado. É nesse ínterim que discussões sobre democracia participativa, comunidades tradicionais e áreas protegidas contribuem para o debate¹², tal como sugere o instituto da consulta prévia, previsto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais.

Nas nuances dessa linha argumentativa, surge o seguinte problema de pesquisa o qual este artigo pretende trabalhar: pode-se considerar a consulta prévia exigida pela Convenção n.º 169 da OIT, relativa às políticas que envolvam povos indígenas e tribais, como um reflexo de democracia deliberativa no cenário amazônico de diversidades?

Para responder a essa questão e sobre o suporte do método hermenêutico e da filosofia de Jürgen Habermas¹³, os esforços deste trabalho convergirão para, de forma geral, analisar a equivalência do conceito de democracia deliberativa no instituto da consulta prévia prevista pela Convenção n.º 169 da OIT na perspectiva do cenário amazônico.

De forma específica, os objetivos consistem em (1) expor ideias acerca de democracias deliberativas e

⁸ GALARZA, C. M. Storini, C. Buen vivir: una nueva forma de ser, hacer y pensar. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana *et al.* (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

⁹ FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: GLOBO, 2001.

¹⁰ FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: GLOBO, 2001.

¹¹ “The mobilization of thousands of men, women, and children made present the existence, vitality, and force of Indigenous peoples, but also put on the table the problem — and failure — of the so-called democracy, the homogenizing national project, and the uninational state”. MIGNOLO, W. D.; WALSH, C. E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham and London: Duke University Press, 2018. v. 22. p. 25.

¹² RISSO, L. C. Participação social em Unidades de Conservação: o caso do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (São Paulo, Brasil) *Social. Ateliê Geográfico*, v. 10, n. 3, p. 109–128, 2016.

¹³ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

sua correlação com as epistemologias emancipatórias da América-Latina e a Amazônia; (2) dialogar as ideias sobre democracia deliberativa com o instituto da consulta prévia, conforme a Convenção n.º 169 da OIT; e (3) discutir a relação entre consulta prévia, Poder Judiciário e democracia deliberativa na perspectiva da diversidade social amazônica em situação de conflito — indígenas e mineradora na região do município de Autazes.

Dessa feita, no tópico seguinte, será apresentada discussão acerca da democracia deliberativa no cenário latino-americano vinculado à diversidade amazônica, com o intuito de considerar os primeiros passos para o cumprimento dos objetivos propostos neste artigo.

2 Democracia, deliberação e América Latina

No cenário contemporâneo, a “democracia favorece a relação rica e complexa indivíduo/sociedade, em que os indivíduos e a sociedade podem ajudar-se, desenvolver-se, regular-se e controlar-se mutuamente¹⁴, participando nas esferas em que está centrado o poder.

Ocorre que “na democracia moderna, originada como democracia representativa, evidencia-se a necessidade de um contraponto à “representação do interesse”¹⁵, pois o conceito já se encontra esgotado, e muitos consideram que a “democracia representativa é supervalorizada”¹⁶, abrindo espaços para releituras em vista da crise de representatividade instalada em países como da América Latina, de intensos antagonismos multiculturais e seletividades, como é o caso dos conflitos entre povos indígenas e empreendimentos multifacetados vinculados à terras, os quais demonstram que, de fato, “existe uma crise dos padrões jurídicos tradicionais em função do pluralismo jurídico emergente das práticas socioambientais das comunidades amazônicas”¹⁷.

Tal situação advém da falta de espaços democrático em que se respeite e privilegiem as vozes das comunidades tradicionais frente aos seus embates, o que demonstra a “deslegitimação daqueles grupos étnicos [...], tendo em vista que a consolidação do monopólio de dizer o direito pode repercutir na desconsideração das formas de ser, viver e criar de povos e comunidades tradicionais”¹⁸ dos estados “outrora” colonizados.

Os denominados Estados-nações latino-americanos, pela colonização, executaram seus processos de autoefetivação pela “eliminação massiva de [...] índios, negros e mestiços[...] [e] não por meio da democratização fundamental das relações sociais e políticas, mas pela exclusão de uma parte da população”¹⁹. Prova dessa sociedade sectária foi uma tendência antidemocrática ocorrida durante a transferência para a América Latina do constitucionalismo social, o qual foi imposto pelas elites sem processos constitucionais aberto²⁰.

Essa situação evidencia-se até a contemporaneidade, visto que, na Amazônia, o povo Mura está em

¹⁴ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

¹⁵ ROCHA, J. C. D. S.; KHOURY, L. E. C.; DAMASCENO, Â. P. D. Direito das águas: trajetória legal, conflitos e participação social. *Revista de Direito Sanitário*, v. 18, n. 3, p. 143, 2018.

¹⁶ RISSO, L. C. Participação social em Unidades de Conservação: o caso do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (São Paulo, Brasil) *Social. Ateliê Geográfico*, v. 10, n. 3, p. 109–128, 2016.

¹⁷ CAÑETE, T. M. R.; CAÑETE, V. R. Inaplicabilidades do direito na Amazônia: por um direito ambiental urbanístico da Amazônia e não na Amazônia. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018. p.139.

¹⁸ BRUZACA, R. D.; FEITOSA, M. L. P. DE A. M. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, Maranhão. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018. p. 221.

¹⁹ QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278. p. 122.

²⁰ “El mismo sesgo poco democrático se dio en la traslación a Latinoamérica del constitucionalismo social, impuesto de manera elitista sin procesos constituyentes abiertos por decisión democrática ni refrendados finalmente en sus resultados por el pueblo”. PASTOR, R. V. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución del Ecuador. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 139.

conflito direito entre interesses antagonônicos com empresa mineradora de potássio sobre questões de territorialidade²¹. “A territorialidade sendo uma relação que se estabelece entre os indígenas e o seu território tem papel na formação da identidade dos Mura”²².

O risco é que processos de extrativismo afetem essa relação mediante a imposição de novas formas de existências, processos típicos de colonização. Nesse processo de desterritorialização, há modificação da forma como os Mura se relacionam com seu território, deixando as dimensões da pesca, da roça, da caça, do extrativismo, do flutuante, passando apenas a ter uma relação territorial relacionada à residência²³.

Todavia, a colonialidade não impediu a relativa democratização dos mecanismos de controle dos recursos de produção e do Estado, para que pudesse ser reclamada mais tarde, também, pelos não brancos²⁴, ou pelas camadas sociais minoritárias de uma forma geral; porém, com a evolução do direito como instrumento de emancipação, os povos latinos experimentaram um avanço democrático da integração para a incorporação de sujeitos historicamente separados²⁵.

É nesse sentido que “a participação social no processo de tomada de decisão sobre integração, ainda, permanece como uma reivindicação importante para aumentar a democracia no continente”²⁶, de tal maneira que as constituições do novo constitucionalismo latino-americano tendem a reforçá-lo, repensá-lo a partir de categorias democráticas e transformadoras para adaptá-lo às mudanças, para uma transformação da justiça como equidade, que reduza as desigualdades.

No tocante aos caminhos, é indispensável intensificar os esforços interdisciplinares “para suprimir as causas profundas dos conflitos: desigualdades sociais, pobreza, ausência de justiça e democracia”²⁷, principalmente porque a América Latina e suas novas constituições democráticas precisam refletir sobre a grande desigualdade que opera pelas elites extrativistas locais e pelas relações centro-periferia do sistema mundial²⁸, situação esta, que persiste no Estado brasileiro e desenrola-se mediante uma crescente necessidade de maiores processos de participação.

²¹ BORGES Thais; BRANFORD, Sue; TORRES, Maurício. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2020/01/mega-projeto-para-exploracao-de-potassio-no-amazonas-gera-controversias/>

²² AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. p. 170

²³ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

²⁴ QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278.

²⁵ “*La evolución de los derechos y su capacidad emancipadora se traduce en dos dinámicas principales: por un lado, el contenido de los derechos que en su evolución es de progreso y abarca aspectos gradualmente más amplios; por otro lado, los titulares de los derechos, que también han experimentado un avance democrático hacia la integración desde la consideración de los derechos como privilegios de pocos hacia la incorporación de sujetos históricamente apartados, como determinadas minorías o colectividades*”. DALMAU, R. M. Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 44.

²⁶ “*The need to promote industrialization and to build the required infrastructure is pointed out as one of the main challenges for a successful integration. Social participation in the integration decision-making process still remains as an important claim to increase democracy in the continent, which has already demonstrated a remarkable dynamism in the progress towards a democratic, autonomous and inclusive development*”. SARTI, I. Theoretical and developmental challenges to contemporary south american integration. In: CARVALHO, G.; ROSEVICS, L. (org.). *Diálogos internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Per Se, 2017. p. 13-22.

²⁷ SEGRERA, Francisco López. Abrir, “impensar” e redimensionar as ciências sociais na América Latina e Caribe: é possível uma ciência social não eurocêntrica em nossa região? In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 97.

²⁸ “*Por ello, las constituciones del nuevo Constitucionalismo Latinoamericano tienden a reforzar al Estado, a repensarlo desde categorías democráticas y transformadoras, para así adaptarlo a los renovados objetivos de intervención y cambio de un statu quo socioeconómico y geoestratégico del que ahora se tiene plena conciencia de su profunda injusticia y desigualdad. no puede entenderse Latinoamérica ni estas constituciones democráticas sin la gran desigualdad que lastra a la región y que opera tanto desde las élites extractivas locales como desde las relaciones centro-periferia del sistema mundial*”. PASTOR, R. V. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución del Ecuador. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 141.

Na esfera nacional, “durante o processo de redemocratização do Brasil, a luta pelos direitos a bens públicos e participação em decisões locais são alguns exemplos dessa pulsão participativa”²⁹, recebendo engajamento das questões relacionadas à Amazônia.

Isto fica evidente, principalmente, na tendência deontológica da Convenção n.º 169 da OIT, na consulta de populações indígenas e tradicionais a respeito de projetos políticos ou econômicos que envolvam seus espaços existenciais, colocando em questão a chamada consulta prévia, ou consulta exclusiva, e promove debates acerca da teoria democrática, sobre direito a um “veto” por populações indígenas e tradicionais e a esfera de participação no Brasil pós-democratização, com foco na gerência de conflitos³⁰, típicos de uma sociedade brasileira e amazônica plural e complexa.

Sabe-se que, na democracia, o debate de opiniões, de ideias, é vinculado às obediências do processo democrático na regulamentação dos atores antagônicos. Essa perspectiva traz à vista o Princípio Deliberativo da Democracia, trabalhado por Jürgen Habermas para mediar as sociedades modernas, mas não é oculto que o autor trabalha sociedades pensando na perspectiva europeia, e não na América Latina. Esse argumento é possível interpretar na leitura do autor, quando elenca as características dessas sociedades modernas plurais, como possuidora de produto interno bruto relativamente alto, assim como um elevado grau de organização, elevado nível de educação, mortalidade infantil em queda e aumento das expectativas de vida³¹. Ou seja, em uma perspectiva generalizante, o autor não está falando dos países latino-americanos.

A nuance eurocêntrica da Teoria Habermasiana permite a concepção contra-hegemônica de democracia no Princípio da Deliberação Pública, resgatando certo proceduralismo necessário a uma concepção alternativa de democracia³². Dessa forma, faz-se necessário recorrer às ideias e diálogos de Jürgen Habermas sobre deliberação “que conduziram à mudança de paradigma da filosofia (linguagem) e que, apoiada nesta, contribuiu de forma significativa para a construção teórica da democracia deliberativa”³³ e, com suporte de epistemologias latino-americanas, oferecer pressupostos emancipatórios para os discurso democrático regional, que será feito no tópico seguinte.

2.1 Deliberação pública em Jürgen Habermas

Com o prisma da ideia de que Jürgen Habermas pensa na democracia a partir de uma sociologia contra-hegemônica³⁴, utilizar-se-ão suas discussões acerca da deliberação para interpretar a relação entre direito e democracia deliberativa, em um viés participativo comunicativo, em contraponto à qualquer tendência interpretativa antidemocrática tendenciosa a excluir o indivíduo das decisões políticas, atrofiando competências e ameaçando a diversidade³⁵.

Esses fatores são indispensáveis para analisar a participação democrática de grupos “periféricos” e povos indígenas em conflito, como é o caso dos Mura, no Amazonas, pois “as causas do conflito em torno da mineração de potássio têm relação com a luta dos Mura por reconhecimento do direito de manterem-se em seus territórios e seu modo de vida”³⁶, em trincheira participativa, atuante e engajada.

²⁹ RISSO, L. C. Participação social em Unidades de Conservação: o caso do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (São Paulo, Brasil) *Social. Ateliê Geográfico*, v. 10, n. 3, p. 109–128, 2016. p. 112.

³⁰ AVRITZER, L. Um balanço da participação democrática no Brasil (1990-2014). In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Maniel (org.). *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

³¹ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

³² MEDICI, A. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2010.

³³ MENEZES, R. S. *Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³⁴ MEDICI, A. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2010.

³⁵ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

³⁶ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

Aqui não se consideram ideias de democracias tal como asseverava Joseph Schumpeter. Segundo ele, o cidadão “comum” teria reduzido seu senso de responsabilidade, ausência de vontade participativa e falta de conhecimento sobre política interna e externa³⁷, mas “acredita-se que se deve fortalecer a democracia participativa, num debate amplo e plural, considerando a criatividade cultural”³⁸ e a participação comunicativa nesse processo, que se exterioriza no mundo da vida e no sistêmico, ambos legitimados pela razão prática.

Sobre legitimação e consenso a validade da norma, quando não protegida por sanções internas (autoridade moral ou religiosa), precisa de garantias externas³⁹, o que, em certo grau, necessita de espaços para a relação aberta de possibilidades entre consenso-dissenso, pois, mediante de imposições de “verdades” não deliberadas, aqueles que divergem são colocados, perante a sociedade de comunicação científica, como um “outro”⁴⁰, não inserido no “nós” e logo não pertencendo à verdade imposta.

Nesse sentido, “não se pode renunciar a um Princípio da Teoria do Sistema, de proveniência parsoniana ou luhmanniana, pagando o preço de uma recaída numa concepção holística da sociedade”⁴¹, mas, também, é necessário o entendimento acerca do mundo da vida e das formas de relação e aceitação do outro e sua busca por “verdades”, a partir de seus prismas sobre o mundo.

Assim, as razões pelas quais os participantes estabelecem suas demandas são baseadas em seu próprio mundo da vida, logo, há uma dependência sobre a possibilidade de entender as demandas do outro em seu próprio mundo da vida⁴², reconhecido como “uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; A cultura, a sociedade e a pessoa pressupõem-se reciprocamente”⁴³ e comunicam-se com o mundo do sistema, das instituições.

Todavia, recursos de vínculos mediadores são requeridos nesse processo, pois “há certa necessidade de mediação entre a norma básica da ética do discurso e a questão de sua aplicação a uma ética da responsabilidade que vincule a responsabilização pelos efeitos do acorde discursivo”⁴⁴. Um desses vínculos, que unem os dois mundos, é o direito, considerado por Jürgen Habermas como “*medium*” da linguagem e das relações sociológicas que fazem parte do mundo da vida, que “se toma compreensível para os códigos especiais da administração, dirigida pelo poder, e da economia, dirigida pelo dinheiro”⁴⁵.

Essa compreensão do direito como *medium* pode ser discutida no âmbito da responsabilidade como princípio⁴⁶ e da corresponsabilidade como fruição da ação prática na deliberação entre ambos os mundos. Assim, entende-se que, de maneira solidária (Princípio da Responsabilidade), “a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida”⁴⁷, e é justamente o que Jürgen Habermas chama de agir comunicativo.

Recomenda-se que, sempre após cada citação, o autor comente o trecho, especialmente quando se tratar

³⁷ SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

³⁸ RISSO, L. C. Participação social em Unidades de Conservação: o caso do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (São Paulo, Brasil) *Social. Ateliê Geográfico*, v. 10, n. 3, p. 109–128, 2016.

³⁹ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁴⁰ APEL, K.-O.; DUSSEL, E. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Editorial Trotta, 2005. p. 158.

⁴¹ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 111.

⁴² “*Aunque las «argumentaciones trascienden per se los mundos de vida particulares», las razones que los involucrados exponen para sus exigencias se basan en su propio mundo de la vida, el antecedente concreto de plausibilidad. El que la idea de consenso no se torne en una quimera depende de la posibilidad de comprender las demandas del otro desde su propio mundo de la vida. La teoría del conocimiento de Dussel está precisamente relacionada con este problema*”. APEL, K.-O.; DUSSEL, E. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

⁴³ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 111.

⁴⁴ “[...]Al mismo tiempo va surging do la necesidad de una mediación entre la norma básica de la ética del discurso y el problema de su aplicación (*Anwendungsproblem*) a una ética de la responsabilidad, para poder ser responsables a posteriori de las consecuencias en los «afectados» de los «acuerdos» a los que discursivamente se llegan. Por último, Apel se ha ocupado también de la «posibilidad de una macroética de la humanidad” APEL, K.-O.; DUSSEL, E. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Editorial Trotta, 2005. p. 142.

⁴⁵ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 112.

⁴⁶ JONAS, H. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.

⁴⁷ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 112.

de jurisprudências ou longos trechos de citações em bloco.

Em termos da teoria do agir comunicativo, o sistema de ação “direito”, enquanto ordem legítima que se tornou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Ora, como este só se reproduz junto com a cultura e as estruturas da personalidade, através da corrente do agir comunicativo, as ações jurídicas formam o *medium* através do qual as instituições do direito se reproduzem junto com as tradições jurídicas compartilhadas intersubjetivamente e junto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras do direito⁴⁸.

A Teoria do Agir Comunicativo pressupõe ação intersubjetiva e intencional. Hans Jonas⁴⁹ trabalhada, a responsabilidade como uma carga pura formal sobre o agir de um indivíduo, que traz a responsabilidade solidária para o bem viver como contraponto de estilo hedonista de vida, o que, entende-se aqui, cria um elo com o agir comunicativo.

Não há uma hierarquia no âmbito de moral e direito para Jürgen Habermas, mas uma reciprocidade solidária, a qual se relaciona com outro vetor, que é o político, e é justamente “quando introduzimos o sistema dos direitos desta maneira, torna-se compreensível a interligação entre soberania do povo e direitos humanos, portanto a co-originariedade da autonomia política e da privada”⁵⁰, adentrando o campus do “Princípio da Democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A ideia básica é [...] [que este] resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica”⁵¹.

Então, é nesse sentido que “o uso público da liberdade comunicativa depende de formas de comunicação asseguradas juridicamente e de processos discursivos de consulta e de decisão”⁵², privilegiando a autoconsciência e a autonomia para a responsabilidade, implícitos nas instituições. Nesse sentido, o mundo da vida e o sistêmico relacionam-se por uma democracia procedimentalista.

Os processos democráticos existentes na esfera pública estruturam procedimento, considerando-se a cooperação e compromissos⁵³, em primazia de um potencial pluralismo cultural nascido de barreiras de classes, de estratificação social e da exploração⁵⁴, o qual demanda espaços de deliberação democrática.

Todavia, para as finalidades da democracia deliberativa, é necessária a ação prática no diálogo e na informação. Nesse sentido, comunidades indígenas como os mura necessitam de mobilização e resistência no campo político e no do conhecimento⁵⁵.

Acredita-se que o agir comunicativo possui recursos para contribuir com uma atuação emancipatória e democrática. Tais diálogos esboçam, se não uma afinidade, certo grau de harmonia com as epistemologias latino-americanas que trabalham o complexo de relações diversas da região, o que será discutido a seguir.

2.2 Agir comunicativo à serviço da complexidade latino-americana

Acredita-se que a complexidade trabalhada em Jürgen Habermas não corresponde, necessariamente, ao mesmo conceito de complexidade discutido por Morin⁵⁶ e Boa ventura de Souza Santos⁵⁷, já que Jürgen Ha-

⁴⁸ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 112.

⁴⁹ JONAS, H. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.

⁵⁰ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 164

⁵¹ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 158

⁵² HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 164

⁵³ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁵⁴ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁵⁵ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

⁵⁶ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000; MORIN, E. *Ciência com consciência*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

⁵⁷ SANTOS, B. S. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007; SANTOS, B. S. *Construindo as epistemologias do Sul: antologia essencial: para um pensamento alternativo de alternativas*. Ciudad Autónoma de Buenos

bermas considera que “nenhuma sociedade complexa conseguirá corresponder ao modelo de socialização comunicativa pura, mesmo que sejam dadas condições favoráveis”⁵⁸, sendo possível interpretar, ao menos, que sua teoria observa a complexidade não como algo pejorativo — e isso não o diferencial de Morin ou Boaventura —, mas o tom sugere-nos que o autor entende a complexidade no âmbito do ideal de comunicação, não da essência da natureza do ser, dos grupos e das relações; o que não impede o entendimento de seu conceito de complexidade como harmônico com os anseios latino americanos.

Em consonância com os diálogos decoloniais, a epistemologia do sul e filosofia da libertação — apesar de não fazer parte destas correntes —, de forma contra-hegemônica, Jürgen Habermas denuncia, assertivamente, que o diagnóstico da existência do monopólio do saber em sociedades complexas é uma elo entre a deliberação do sistema político relacionado a processos mais profundos de reprodução social⁵⁹.

O agir comunicativamente, então, traz a diversidade para a institucionalidade mediante uma democracia radicalmente deliberativa, “e nesse processo não se nega a contingência das tradições e formas de vida existentes, nem o pluralismo das atuais subculturas, cosmovisões e conjunções de interesses”⁶⁰, o que soma a um pensamento pluralista e multicultural latino-americano e o papel do direito emancipatório.

O direito positivo, para Jürgen Habermas, mediante a prática intersubjetiva, intencional e comunicativa entre mundo da vida e sistêmico, tem justamente a possibilidade de, mediante uma postura participativa da sociedade, combater aquele direito gramsciano como ferramenta de domínio⁶¹, base para um relação entre o direito e o discurso do desenvolvimento, implicando a subordinação de populações tradicionais conforme visões da realidade social dominantes e legitimadas juridicamente⁶².

Jürgen Habermas acredita que a positivação reduz a complexidade social compensando, com o direito, as indeterminações cognitivas, a insegurança motivacional e a limitada força de coordenação de normas de ação moral e de normas informais⁶³.

As diretrizes do pensamento habermasiano harmonizam com predisposições teóricas latinas, em que “inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública”⁶⁴; porém não pode ser, ao nosso ver, considerado como solução última, pois se pauta em um direito posto sobre epistemologia dominante da ciência jurídica, criada para necessidades externas à Amazônia e às complexidades latino-americanas, o que não lhe exclui de pronto o caráter apaziguador dos conflitos de seus pressupostos.

Ou seja, ainda que exógenos, os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito podem contribuir para reduzir da complexidade para institucionalização dos processos da política deliberativa⁶⁵.

A partir desse cenário, é possível investigar os debates acerca da democracia deliberativa em ambientes de conflito em regiões de natureza complexa como a Amazônia, o que será feito no item seguinte.

Aires: CLACSO, 2018. v. 1.

⁵⁸ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 54

⁵⁹ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁶⁰ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁶¹ GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. 2.

⁶² BRUZACA, R. D.; FEITOSA, M. L. P. DE A. M. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, Maranhão. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018. p. 239.

⁶³ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

⁶⁴ SHIRAIISHI-NETO, J. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil*. Manaus: UEA, 2007. p. 124

⁶⁵ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 55.

3 Democracia, Amazônia e Convenção nº 169 DA OIT

Nos diálogos comunicativos sociais, “apenas na medida em que a deliberação e o esclarecimento organizados levam os grupos destinatários a se reconhecer [...], surge [...] uma consciência real, [...] o interesse efetivo de um grupo capaz de agir”⁶⁶ frente aos desafios e conflitos, o que é natural, já que, assim como “o consenso, a democracia necessita de diversidade e antagonismos”⁶⁷ para realizar a democratização.

Principalmente em sociedades complexas como na região dos países da América Latina, “[...] só através desse processo de democratização da sociedade pode ser possível e finalmente exitosa a construção de um Estado-nação moderno, com todas as suas implicações, incluindo a cidadania e a representação política”⁶⁸. É o que vem acontecendo — ainda que com crises e conflitos — na prática participativa em questões relativas à territórios na Amazônia e em outras regiões brasileiras. “A participação da sociedade civil na elaboração e execução de projetos em territórios a serem impactados, caracteriza-se em ganho democrático no âmbito da justiça ambiental e social”⁶⁹, tal como propõe a Convenção n.º 169 da OIT.

A norma relativa à consulta prévia aos povos indígenas e a comunidades tradicionais apresenta estímulo à participação e à cultura da deliberação descentralizada. “A descentralização e a criação de mecanismos participativos também são reivindicações características de um processo de democratização”⁷⁰, de tal forma que “essas pressões por mudança social estão diretamente correlacionadas com a nova representação social e política dos grupos e a visibilidade de suas demandas específicas”⁷¹.

Na região amazônica, há constante conflito entre setores privados e populações tradicionais e indígenas em matéria de terra e exploração, que finda em mazelas como esbulhos, violência, trabalho análogo a escravo, dentre tantos outros. No caso dos Mura, “no plano social, o discurso do desenvolvimento econômico e de emprego em abundância difundido pela mineradora, não divulga um dado [...] segundo o qual a mineração causará profundas modificações nas relações dos indígenas com o seu território”⁷².

Tais conflitos expõem uma crise de participação emancipatória e, como tal, “só tem como se dimensionar toda a tensão existente entre os diversos agentes desse campo, se o discurso desenvolvimentista, típico da lógica mercadológica, for deixado de lado”⁷³ e superado por um conceito diferente de desenvolvimento.

Por esses motivos, ouvir essas populações e permitir sua participação comunicativa é necessário para fortalecer as trincheiras democráticas nacionais, de forma que “todas as características importantes da democracia têm um caráter dialógico que une de modo complementar termos antagônicos: consenso/conflito, liberdade/igualdade/ fraternidade, comunidade nacional/antagonismos sociais e ideológicos”⁷⁴.

Por isso “a regeneração democrática supõe a regeneração do civismo, a regeneração do civismo supõe a regeneração da solidariedade e da responsabilidade, ou seja, o desenvolvimento da antropoética”⁷⁵, ainda,

⁶⁶ HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 70.

⁶⁷ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000. p. 108.

⁶⁸ QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278. p. 126.

⁶⁹ LEÃO, V. D. M.; JULIANO, R. F. A identidade da comunidade tradicional e seu papel em uma unidade de conservação do Brasil Central. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 7, n. 2, p. 273–289, 2018. p. 277.

⁷⁰ ROCHA, J. C. D. S.; KHOURY, L. E. C.; DAMASCENO, Â. P. D. Direito das águas: trajetória legal, conflitos e participação social. *Revista de Direito Sanitário*, v. 18, n. 3, p. 143, 2018. p. 159.

⁷¹ “These pressures for social change are directly correlated with new social and political representation of groups, and the visibility of their specific demands”. LEITE, I. B. The Brazilian quilombo: ‘race’, community and land in space and time. *Journal of Peasant Studies*, v. 42, n. 6, p. 1225–1240, 2015. p. 1.238.

⁷² AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. p. 169.

⁷³ MATTOS NETO, A. J. DE M.; REBELO, R. E. DA S. Movimentos sociais frente às grandes mineradoras do Brasil. *Veredas do Direito*, v. 15, n. 32, p. 249–275, 2018. p. 270.

⁷⁴ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 112.

⁷⁵ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 109.

“necessita do consenso da maioria dos cidadãos e do respeito às regras democráticas”⁷⁶, de tal sorte que possibilite um diálogo entre minorias e majorias mediante uma prática comunicativa institucionalizada. Esse aspecto será tratado no tópico seguinte.

3.1 Deliberação, política, norma jurídica e consulta prévia

Após a redemocratização, ocorreu a possibilidade de novos diálogos sobre o país. A abertura do espaço democrático e vários outros fatores combinaram-se para fertilizar o florescimento de um movimento ambiental doméstico e grupos de reflexão focados nos direitos dos povos tradicionais e pesquisa e políticas⁷⁷, o que pode ter influenciado o terreno para as práticas de democracia deliberativa, que, segundo a posição amparada no contexto político emancipatório de um entendimento sobre o direito e o Estado, permite o diálogo entre a rede de complexidades plurais em confronto — suaves ou violentos — na sociedade.

Todavia, há certos graus de camadas sociais que não reconhecem nem mesmo o direito como instrumento mediador, como é o caso de certas populações indígenas. Nesse sentido, a Convenção n.º 169 da OIT, sobre Povos indígenas e Tribais⁷⁸, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 5.051/2004, traz, dentre outros institutos, a consulta prévia. Tal instituto jurídico propaga, no art. 6, que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes⁷⁹.

É o caso da obrigatoriedade da deliberação pelas comunidades indígenas em assuntos referentes à tomada de ações estatais ou que, partindo de interesses privados, venham impactar as terras e modos de vida das populações, conforme art. 15, item 2: “em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados”⁸⁰, exaltando a necessidade de consulta participativa, ou seja, deliberativa entre vetores sociais distintos.

3.2 Consulta prévia, direitos fundamentais e meio ambiente

No instituto da consulta prévia, parece haver certo grau de conexão entre ambientalismo, direitos humanos e democracia, assim como ambiental, em que há o Princípio da Participação, relacionado à ideia de democracia e governança de bens e espaços ambientais, envolvendo Estado, empresas e comunidades tradi-

⁷⁶ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 107.

⁷⁷ “The opening of democratic space in which civil society could operate freely, the global spotlight of the summit, and a number of other factors described in chapter 10 combined to fertilize the blossoming of a domestic environmental movement. It included the founding of a number of new NGOs and think tanks focused on the rights of traditional peoples and forest-related research and policy”. SEYMOUR, F.; BUSCH, J. *Why forests? Why now?* The science, economics, and politics of tropical forests and climate change. Washington DC: CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT, 2016. p. 257.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

⁸⁰ BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

cionais ou não, devendo ser analisado pelos prismas procedimentais e substanciais⁸¹.

A questão é pertinente no atual conflito das terras entre os mura a mineradora de potássio. O Estudo de Impactos Ambientais vem indicando os riscos que a mineração de potássio trará para os moradores de Autazes e para os territórios dos Mura, o que pode modificar seus maíos de existência⁸².

Outas questões existenciais são relevantes, como o caso da questão das águas. O povo mura relaciona-se com os rios amazônicos por uma questão histórica de mobilidade e a mineradora de potássio nada comenta sobre o fato de que as águas podem sofrer contaminação, o que modificará suas relações com o meio ambiente⁸³.

Por isso, filia-se aqui ao entendimento de que a interseção entre sustentabilidade ambiental e direitos humanos nessa definição foi interpretada no sistema interamericano como a obrigação positiva dos governos⁸⁴. É o que ocorre no campo da deliberação dos povos tradicionais acerca de situações de conflitos ambientais.

A consulta prévia é tida como direito fundamental que auxilia as comunidades indígenas a decidir, no exercício pleno da democracia participativa, sobre medidas legislativas ou administrativas que possam afetar seus direitos e identidade original⁸⁵, coadunando com a proposta de que a democracia deve surgir da realidade interna dos povos latino-americanos, de suas condições e circunstâncias peculiares, como econômica, social, política, cultural e histórica, caso de pretenda assumir um caráter de estabilidade permanente e orgânica⁸⁶.

Os esforços difusos nas práticas comunicativas entre os diversos atores sociais expõe a responsabilidade do trabalho coletivo na estruturação democrática, considerando que, não obstante a constituição ser um ponto a refletir os objetivos das lutas de resistência e construção democrática de novas visões de vida, ela é apenas o primeiro passo em direção a uma sociedade radicalmente democrática⁸⁷.

⁸¹ LEUZINGER, M. D.; SILVA, S. T. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, v. 112, n. 483, p. 135–146, 2017.

⁸² AZEVEDO, R. V. *Territórios dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

⁸³ AZEVEDO, R. V. *Territórios dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

⁸⁴ “The Inter-American Court of Human Rights (IACHR) can recommend precautionary measures, which has taken place in response to several Brazilian cases of social-environmental conflict, notably the Belo Monte dam but also when the state failed to protect indigenous groups whose territories had not yet been recognised. Upholding procedural rights can also function to enhance democratic accountability from the OAS viewpoint, as ‘governments strengthen their democratic base at the same time that they promote sustainability’, which has the potential to bridge the gap between the generalised benefits of extractivism and socio-environmental costs. The intersection between environmental sustainability and human rights in this definition has been interpreted in the inter-American system as the positive obligation of governments to address environmental damage and to protect indigenous territories [...]”. RIETHOF, M. The international human rights discourse as a strategic focus in socio-environmental conflicts: the case of hydro-electric dams in Brazil. *International Journal of Human Rights*, v. 21, n. 4, p. 482–499, 2017.

⁸⁵ “Otro aspecto trascendental ha sido el desarrollo de la figura de la consulta previa: derecho fundamental que les asiste a las comunidades indígenas de decidir en pleno ejercicio de la democracia participativa sobre las medidas legislativas ou administrativas que puedan afectarlas en sus derechos e identidad originaria” ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latino-americano: el caso de Colombia. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 376.

⁸⁶ “La democracia debe surgir desde los senos más profundos, desde la realidad interna de los pueblos latinoamericanos; de sus condiciones y circunstancias peculiares: económicas, sociales, políticas, culturales e históricas, si pretende asumir un carácter de permanente y orgánica estabilidad. Cualquier teoría política destinada a canalizar el pensamiento y la acción inmediata de las masas para organizar el Estado y el gobierno, debe brotar del pueblo mismo, es decir, de la intrahistoria, ese caudal interior, subterráneo e invisible que va expresando y troquelando, a la vez, el espíritu y las realidades más privadas de las naciones” ORREGO, Antenor. *Hacia un humanismo Americano*. Lima: Librería-Editorial Juan Mejía Baca, 1966.

⁸⁷ “Y cabe reiterar que es la sociedad quien escribe la constitución, no al revés; esto no minimiza el potencial transformador de una constitución, siempre que se aplique, desarrolle y perfeccione adecuadamente. Tal cuestión refleja enormes y continuados retos: la constitución es la meta al reflejar los objetivos de las luchas de resistencia y de construcción democrática de nuevas visiones de vida, pero es apenas el primer paso hacia una sociedad radicalmente democrática, como anticipa el texto constituyente. Entonces, una constitución transformadora, como la de Montecristi, no es un instrumento para mantener el statu quo; al contrario, debería democratizar cada vez más a la sociedad” ACOSTA, A. Construcción constituyente de los derechos de la naturaleza. Repasando una historia con mucho futuro. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 160.

São essas visões de vidas e modos de existência que a consulta prévia da Convenção n.º 169 da OIT se dispõe a resguardar mediante as práticas participativas democráticas, de diálogos entre essências e ideologias antagônicas, considerando “caráter-chave da democracia: seu elo vital com a diversidade”⁸⁸.

Assim, “desse modo, exigindo ao mesmo tempo consenso, diversidade e conflituosidade, a democracia é um sistema complexo de organização e de civilização políticas [...]”⁸⁹. No contexto e conflitualidade, o caminho da democracia deliberativa não pode ser uma tarefa delegada simplesmente à lei, mas deve ser desenvolvida através de um debate aberto entre juristas, as várias comunidades que compõem a sociedade instituições globais e outros especialistas em conhecimentos⁹⁰, como vem ocorrendo atualmente na Amazônia, em um conflito específico entre os Mura, povo indígena amazônico, e a mineradora Brasil Potássio.

No próximo tópico, será apresentada a democracia deliberativa nas práticas da consulta prévia e o papel do Poder Judiciário nesse contexto de antagonismos e consensos. Importante que se diga que esta abordagem apresenta o instituto da consulta prévia como uma das exteriorizações da deliberação democrática sobre questões relacionada a interesses múltiplos sobre terras, modos de vida e futuras gerações.

4 Participação e consulta prévia: os Mura e esfera do Poder Judiciário

Antes de abordar a temática do Poder Judiciário nas práticas participativas dos povos originários em benefício de uma democracia deliberativa no tocante a conflitos com mineradoras e outros agentes da diversidade social, oportuno que se diga que não é objetivo adentrar na esfera de divisão dos poderes, o que finda na celeuma do ativismo judicial, tampouco adentrar na discussão acerca da primazia, no caso concreto, de um direito indígena específico, pois, além de nos faltar estudo específico, parece-nos que “a pura e simples aplicação do direito indígena não é automaticamente correlativa à resistência à colonização, mas pode ser também um resultado de uma polarização catalisada por ela própria”⁹¹; do contrário, pretende-se, justamente, apresentar o direito, conforme Jürgen Habermas sugere, como *medium*, e o Poder Judiciário como apoio à emancipação da democracia deliberativa⁹².

Expõe-se como o Poder Judiciário, no caso específico do conflito envolvendo um povo indígena no Amazonas, vem instrumentalizando os preceitos do instituto da consulta prévia, que finda como mecanismo de deliberação social

4.1 Poder Judiciário e participação social para grupos minoritários

Sobre a atuação do Poder Judiciário frente demandas sociais, Gargarella, Domingo e Roux⁹³ lidam com a possibilidade dos tribunais influenciarem política pública e os impactos disso em países onde as demandas por direitos sociais são constantes, como nos países da América Latina, trabalhando com o fato do Poder

⁸⁸ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 108.

⁸⁹ MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 108.

⁹⁰ “Se trata de un camino de democracia deliberativa: es decir, que no puede ser una tarea delegada simplemente a los “chamanes” del derecho, sino que debe ser desarrollada por medio de un debate abierto entre los juristas, las varias comunidades que componen la sociedad global, las instituciones y los especialistas de otros conocimientos” BAGNI, S. El aporte del derecho procesal constitucional al litigio estratégico sobre el cambio climático: comentarios a los casos Urgenda y Juliana. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 335.

⁹¹ CARDOSO, J. V.; CONCI, L. G. A. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de caso sobre a justiça Waiwai. *Revista Brasileira de Política Pública*, v. 9, n. 2, p. 557–575, 2019. p. 571.

⁹² GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

⁹³ GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

Judiciário conduzir, ou ao menos contribuir, significativamente, em processos de transformação social e redução de desigualdades. A possibilidade, para os autores, existe e é muito mais vinculada ao “como realizar”. Esse *know how*, na visão dos autores, evidencia-se por vias da democracia deliberativa.

Nessa seara, Gargarella, Domingo e Roux⁹⁴, a partir dos esforços de Gloppen⁹⁵, apresentam uma estrutura analítica que permite visualizar o processo de concretização de transformações sociais por meio do Poder Judiciário, justifica as ações de juízes por meio da razão e dialoga criticamente com versões elitistas da democracia, tanto aquelas que ocultam o Poder Judiciário a demandas populares, por considerarem-no responsável por apaziguar as paixões das massas, como aquela visão que considera a legislatura a única exaltação democrática de vontade da população.

Buscando o equilíbrio, o autor desenvolve uma terceira via, baseada na concepção de democracia deliberativa, na qual os juízes desempenham papel de apoio (Quadro 1). É justamente aqui, na atuação de suporte, que o direito, tal como discutido por Jürgen Habermas, é o *medium* que institucionaliza demandas sociais, fortalecendo a democracia deliberativa radical.

Quadro 1 - dimensões de Gloppen

DIMENSÃO	CONCEITO
Voz	A habilidade de escolha de grupos em desvantagens para articular suas demandas através de ações locais
Capacidade de resposta do tribunal	Grau em que os juízes são receptivos e dispostos protegem os direitos sociais ou prossegue com medidas legais que beneficiam grupos desfavorecidos
Capacidade dos Juízes	Disposição técnica, cognitiva e informacional de efetivar ações legais para esses grupos
Compliance/ implementação	O alcance determinado pelo contexto político, social e econômico mais amplo, que garantem ou obstruem a implementação de uma decisão judicial

Fonte: os autores, com base em Gloppen⁹⁶.

O Quadro 1 corresponde a uma organização, por parte desses autores, sobre o entendimento da estrutura de Gloppen⁹⁷, que, sugestivo a uma teoria habermesiana de ação comunicativa para a democracia deliberativa mais radical entre intercâmbio do mundo da vida e do mundo sistêmico das instituições, apresenta a dimensão “voz” como a responsável por desencadear todo o processo. Tal dimensão vincula a capacidade comunicativa e a ação para articulação de demandas coletivas.

O autor, também, expõe que existe diferenciação entre as diversas manifestações de capacidades, demonstrando que há tanto a capacidade dos tribunais, ou seja, das instituições, como a capacidade dos juízes, diferenciando-os dos primeiros. E vai além, apresentando uma quarta dimensão vinculada a esferas de contexto político, social e econômico, como é a sua dimensão de compliance/implementação. Tais dimensões e seus respectivos conceitos são abordados visualmente, em uma estrutura gráfica, em que Gloppen evidencia os reflexos de cada etapa do processo na efetivação de políticas pró hipossuficientes ou minorias, conforme Figura 1.

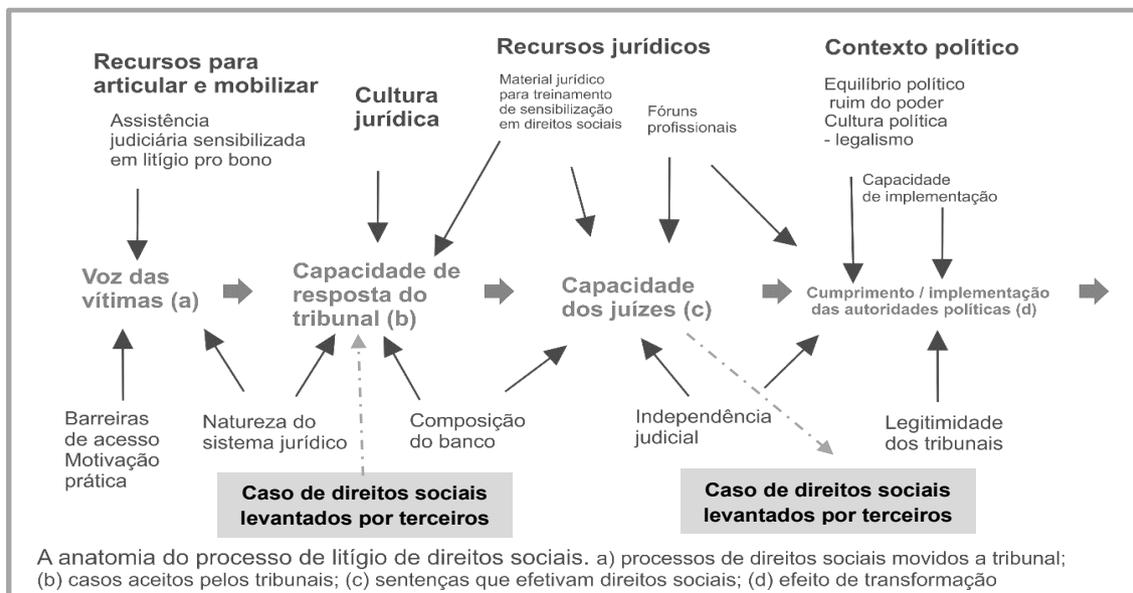
⁹⁴ GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

⁹⁵ GLOPEN, Siri. *Courts and Social Transformation: An Analytical Framework*. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

⁹⁶ GLOPEN, Siri. *Courts and Social Transformation: An Analytical Framework*. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

⁹⁷ GLOPEN, Siri. *Courts and Social Transformation: An Analytical Framework*. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

Figura 1 - a anatomia do processo de Gloppen



Fonte: os autores adaptado de Gloppen⁹⁸.

Em sua estrutura, o autor expõe que o sistema institucional, inclusive, permite a entrada de casos não por meio dos interessados, mas por via de terceiros, assim como apresenta a possibilidade de, em caso que os interessados não alcançam a satisfação do direito pretendido, estimular efeitos positivos nos direitos sociais. Gloppen, ainda, esmiúça ainda mais apresentando indicadores pertinentes a atuação judicial para impulsionar transformações sociais, conforme Figura 1.

São indicadores os recursos de mobilização, a cultura jurídica, os recursos jurídicos, o próprio contexto político, assim como se relacionam com as barreiras, a natureza sistêmica, a forma de composição dos bancos de juristas, as questões de independência e a legitimidade.

O autor utiliza, apenas, a estrutura do Poder Judiciário para discutir as formas institucionais que implicam transformação social, não citando o papel de outras instituições constitucionalmente vinculadas à defesa desses direitos, como é o caso do Ministério Público.

Dessa forma visual, possível vislumbrar que a democracia deliberativa, como propõe Jürgen Habermas, mediante o direito, encontra guarida nos espaços sistêmicos institucionais, tal como acontece hoje em relação ao conflito entre o povo indígena Mura, que enfrenta conflito há anos com os interesses antagônicos de empresa mineradora de potássio.

4.2 Os sinais do engajamento participativo por via de instrumentos da democracia deliberativa brasileira no Poder Judiciário Federal perante o conflito entre mineração e comunidades tradicionais

Ao chegar nessa etapa, vale recordar que a democracia da América Latina, por sua complexidade, levanta questões relevantes sobre o prisma dos conflitos que um sistema pouco isonômico faz emergir. Essa desigualdade é reflexo de uma sensível desconexão entre paradigmas epistemológicos e realidade sul-americana, o que impede certa consciência emancipatória a ponto de resultar, não obstante seu crescimento nos últimos anos, um modesto engajamento participativo.

⁹⁸ GLOPEN, Siri. Courts and Social Transformation: An Analytical Framework. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

Defende-se que há um crescimento da deliberação pública sobre políticas e pautas que afetam grupos, minoritários ou não. E, especialmente no Brasil, é evidente que o cenário, nos últimos anos, atizado pela crise de representatividade, impulsionou o engajamento nas trincheiras do debate democrático nacional, expondo, se não uma consciência plena dos recursos institucionais disponíveis para o diálogo entre as instâncias do poder, ao menos um aumento no grau de maturidade cidadã a nível de participação.

Principalmente nas matérias específicas de ordem sociais, como, por exemplo, a questão socioambiental, relativa a território, direito indígena e recursos naturais da diversidade das relações ecológicas, nota-se aumento no número de notícias e movimentações que discutem legitimidades ou críticas aos rumos políticos estatais, principalmente as ligadas ao setor agroindustrial e de mineração.

Tais movimentos são evidentes ainda mais em regiões como a Amazônia, em que a biodiversidade é elemento de disputa entre setores da sociedade, como econômico, industrial, extrativista, social, acadêmico e científico, que, no campo político, medem forças para fazer prevalecer os ideais que defendem, utilizando-se das instituições de fiscalização, controle e justiça para fins de defesa de alcance de objetivos.

O Estado do Amazonas, na região norte do país, é um típico ambiente onde esses conflitos institucionalizados vêm se tornando cada vez mais corriqueiros, pois a região comporta não somente um vasto território, mas uma pluralidade — usando-se termos do direito clássico — de recursos e patrimônios em matéria de genética e modos de vidas sociais distintos, como o povo indígena Mura, que, na esteira da influência participativa, desperta para uma nova instância de conflitos institucionais.

Diante desses novos movimentos, na comarca de Manaus, no dia 12 de agosto de 2019, as lideranças do povo indígena Mura entregaram, na Justiça Federal no Amazonas, o primeiro protocolo de consulta elaborado por uma etnia brasileira a partir de processo judicial⁹⁹, já que, segundo a Constituição Federal de 1988, o juízo federal é o responsável por processar e julgar questões relativas a disputas sobre direitos indígenas¹⁰⁰.

No caso, os indivíduos do povo Mura vivem em 44 aldeias, com uma população de aproximadamente 15.000 pessoas ocupando o Baixo Rio Madeira, região onde se instalaram os municípios de Autazes e Careiro da Várzea, no Estado do Amazonas¹⁰¹, com sua cultura específica e seus modos de vida e peculiaridades de relação com a terra, com a ancestralidade e com o bioma amazônico, principalmente se tratando das áreas fluviais.

Não obstante o expressivo número de indivíduos e comunidades organizadas, premente foi a necessidade, como dispôs Gloppe¹⁰², da atuação de um elemento externo para contribuir com a voz das minorias em prol da democracia deliberativa, para impulsionar, como assevera a teoria de Jürgen Habermas, uma atitude comunicativa institucional que gerencie o conflito através do médium do direito.

Inicialmente, como entidade organizativa dos Mura no município de Autazes, “o Conselho Indígena Mura (CIM) não se opunha às atividades da mineradora, chegando a reconhecer o Comitê de Representantes Locais (CRL)”¹⁰³; todavia o cenário modificou-se com as notícias sobre desastres do setor de energia no sudeste brasileiro.

⁹⁹ AMAZONAS. Ministério Público Federal do Amazonas. *MPF: povo Mura entrega protocolo de consulta à Justiça Federal no Amazonas*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-povo-mura-entrega-protocolo-de-consulta-a-justica-federal-do-amazonas> Acesso em: 5 fev. 2019.

¹⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁰¹ CIM; OLIMCV. *Trincheiras: Yandé Peara Mura*. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Manaus, 2019. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020. p. 7.

¹⁰² GLOPPE, Siri. *Courts and Social Transformation: An Analytical Framework*. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.

¹⁰³ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. p. 181.

Com as notícias sobre os desastres da empresa Vale do Rio Doce e o rompimento da Barragem do Fundão em Minas Gerais, as lideranças Mura iniciaram procedimentos para estarem mais organizadas sobre a matéria¹⁰⁴, já que toda uma estrutura de territorialidade e de modos de vida seriam impactados pela extração de potássio na região.

A partir do dia 15 de dezembro de 2016, as lideranças Mura reunidas aprovaram um documento a ser entregue ao Ministério Público Federal, no qual pediam a realização da consulta prévia conforme os ditames legais da Organização Internacional do Trabalho em sua convenção n.º 169¹⁰⁵, que privilegia a participação democrática dos indígenas em políticas públicas sobre matéria que os afetam.

O documento deu início a uma Ação Civil Pública n.º 19192-92.2016.4.01.3200. Assim, “o MPF passou a acompanhar o caso depois de receber informações de que a empresa Potássio do Brasil Ltda. começou a realizar estudos e procedimentos na região sem qualquer consulta às comunidades”¹⁰⁶.

Não obstante os diálogos prévios, “a concordância em realizar as consultas nos moldes previstos pela Convenção n.º 9 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) só veio após o MPF levar o caso à Justiça”¹⁰⁷. Dessa maneira, a elaboração desse Protocolo de Consulta levou um ano e meio, correspondendo ao período de setembro de 2017 a junho de 2019, incorporando todas as aldeias Mura de Autazes e Careiro da Várzea¹⁰⁸.

No documento, o povo mura deixa claro que seus “saberes e modos de vida são muito importantes para a preservação do meio ambiente, e isso é fundamental para as futuras gerações, não somente o dos povos indígenas, mas também de toda a humanidade”¹⁰⁹, e que somente eles, os mura sabem que é, de fato, bom para eles¹¹⁰.

O documento é uma exteriorização da resistência comunicativa. Mediante participação democrática radical, que utiliza de mediadores garantidos pelo Estado, são prestigiadas às necessidades de diálogo institucional de toda uma comunidade indígena em conflito; porém, evidente que, infelizmente, há o requisito de mediação.

Isto porque a comunidade minoritária, ainda, não pode fazer valer seus direitos unicamente por vieses democráticos pelo mundo da vida, nos discursos do cotidiano em uma ação dialogada emancipatória, necessitando de entidades com autoridade para tal.

O fato é um reflexo que se repete por toda a extensão do sul global e é muito evidente na América Latina, sendo necessário recorrer-se ao direito — e isso quando este encontra mecanismos assegurados por uma consciência social ampla — e a um Poder Judiciário que, raramente, expõem, em suas raízes fundadoras, o entendimento das relações sociojurídicas plurais da diversidade latina, como é o caso da Corte Constitucional da Colômbia.

¹⁰⁴ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

¹⁰⁵ AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

¹⁰⁶ AMAZONAS. Ministério Público Federal do Amazonas. MPF: povo Mura entrega protocolo de consulta à Justiça Federal no Amazonas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-povo-mura-entrega-protocolo-de-consulta-a-justica-federal-do-amazonas> Acesso em: 5 fev. 2019.

¹⁰⁷ AMAZONAS. Ministério Público Federal do Amazonas. MPF: povo Mura entrega protocolo de consulta à Justiça Federal no Amazonas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-povo-mura-entrega-protocolo-de-consulta-a-justica-federal-do-amazonas> Acesso em: 5 fev. 2019.

¹⁰⁸ CIM; OLIMCV. *Trincheiras: Yandé Peara Mura*. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Manaus, 2019. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.

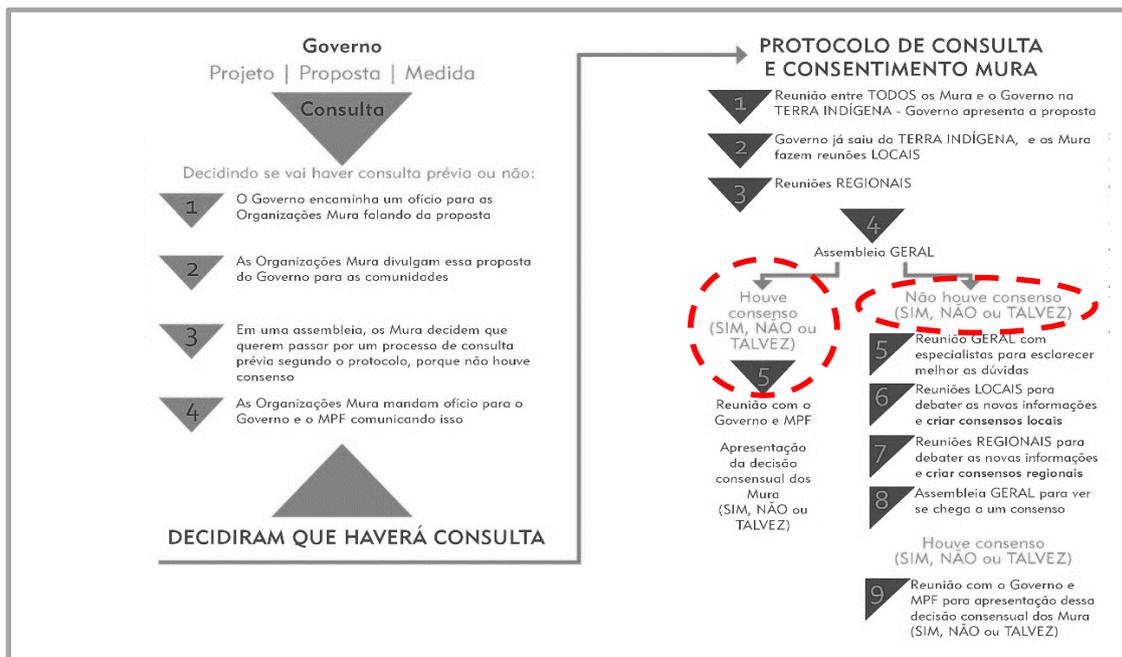
¹⁰⁹ CIM; OLIMCV. *Trincheiras: Yandé Peara Mura*. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Manaus, 2019. p. 8. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.

¹¹⁰ CIM; OLIMCV. *Trincheiras: Yandé Peara Mura*. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Manaus, 2019. p. 8. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.

No Brasil, não obstante os avanços em matéria de reconhecimento do outro em suas existências singulares, persiste majoritariamente um judiciário morfológicamente vinculado às epistemologias construídas em outras regiões do norte mundo, o que não vem impedindo modestas conquistas pelo reconhecimento de autonomia política em matéria de direito e destino de comunidades indígenas.

Os indígenas Mura, enfatizando que não se consideram tutelados pelo Estado, e ao mesmo tempo que se declaram cientes de sua autonomia, construíram seu protocolo de consulta prévia sobre ações e políticas que podem interferir em seus modos de vida, consoante figura 2.

Figura 2 - protocolo de consulta Mura



Fonte: CIM; OLIMCV (2019) (grifo nosso).

Declarando reconhecimento sobre a autonomia dos Mura, no Poder Judiciário Federal, o juízo homologou “todas as decisões e deliberações livres e motivadas do povo indígena Mura e das populações tradicionais que escolheram a realização do Protocolo de Consulta”.

Isto foi de extrema relevância para os novos rumos acerca da democracia em termos de comunidades indígenas, pois abre, como dito acima, o precedente de apresentar a esfera do Poder Judiciário como um recurso — ainda que em desenvolvimento — para a participação e engajamento.

Na parte grifada em vermelho da Figura 2, a tendência democraticamente deliberativa do protocolo de consulta prévia da comunidade indígena dos Mura é também exteriorizada mediante a taxativa ideia de busca pelo consenso, como assevera Jürgen Habermas (1997). Assim, o protocolo apresenta a descrição dos caminhos a percorrer para que esse diálogo mediante agir comunicativo se efetive em ações envolvendo a consulta prévia.

Esse caso em específico apresenta que a democracia deliberativa está, como sugere Jürgen Habermas (1997), implicitamente inserida nas instituições com poio do *medium* do direito.

Nesse sentido, institutos que estimulam práticas participativas da ação comunicativa nas esferas do mundo da vida e do mundo sistêmico, como o caso da consulta prévia, são exemplos que fomentam a crença em que, na democracia deliberativa, reside um ideal de democracia radical, o qual possibilidade dar mais vozes a núcleos sociais historicamente marginalizados no debate público.

Não obstante tais constatações, não se ignora que para a América Latina e, especialmente, para a Amazônia, o uso de instrumentos também construídos de formas exógenas — como é o caso da norma da Organi-

zação Internacional do Trabalho —, ainda que, até certo ponto, úteis, anunciam uma eminente necessidade de revisitar as teorias democráticas que moldam nossa participação e engajamento social.

Isto porque nosso sistema democrático baseado em ideais neoconstitucionais embarca institutos que pouco dialogam com as novas tendências do novo constitucionalismo latino americano, com as nativas formas de relacionar-se com a natureza, dentre outros fatores que uma democracia radical, pautada na participação deliberativa, deve levar em conta.

5 Considerações finais

Diante dos argumentos apresentados, da linha teórica percorrida e da exposição das experiências referentes ao caso dos mura, no Amazonas, pode-se considerar a consulta prévia, exigida pela Convenção n.º 169 da OIT, relativa ao povos indígenas e tribais, como um reflexo da democracia deliberativa no cenário amazônico de diversidades e conflitos, respondendo, assim, à pergunta problema lançada de início.

Isto ocorre porque, conforme exposto, com o suporte do direito, institutos como a consulta prévia incorporam matrizes deliberativas nas instituições, já implicitamente sensíveis aos princípios da deliberação, da ação dialógica e da comunicação participativa, conforme preleciona Jürgen Habermas.

Dito de outra forma, no caso dos conflitos do município de Autazes, a consulta prévia às comunidades indígenas assume ares de uma democracia deliberativa radical, experimentada na prática comunicativa que relacionando minorias, como o povo Mura, agentes do Estado, como o MPF e setores econômicos ligados às práticas extrativistas, oferecendo alternativas menos violentas aos diálogos antagônicos da diversidade amazônica.

Todavia, como é de responsabilidade evidenciar, e não obstante o caminho percorrido até esta etapa, a atualidade de cenário brasileiro em 2020 — assassinatos de lideranças indígenas¹¹¹, queimadas na Amazônia¹¹² e no Pantanal, Pandemia da COVID-19 afetando comunidades indígenas¹¹³, inclusive em modo quase isolados — vem demonstrando que o direito instituído, ainda que com suporte de elementos para autonomia deliberativos como é o caso da Convenção 169 da OIT, por si só, não consegue suprir a multiplicidades de demandas da Amazônia e seus povos, sugerindo que será “possível identificar possibilidades na manutenção e tutela das formas de ser, viver e criar do grupo étnico afetado, desde que rompendo com a visão jurídica tradicional”¹¹⁴.

Feitas essas observações, consideram-se cumpridos os objetivos previamente apresentados, já que ideais acerca de democracias deliberativas e sua correlação com as epistemologias emancipatórias da América Latina e da Amazônia foram expostas, tal como fora realizado um diálogo sobre ideias acerca da democracia deliberativa e o instituto da consulta prévia e discutida a relação entre consulta prévia, Poder Judiciário e deliberação na perspectiva da diversidade social amazônica, expondo, inclusive, o primeiro caso de protocolo de consulta oriunda de uma ação civil pública.

¹¹¹ BETIM, Felipe. Liderança indígena Guajajara é assassinada a tiros no Maranhão, a segunda em cinco meses. *El País*, mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-31/lideranca-indigena-guajajara-e-assassinada-a-tiros-no-maranhao-a-segunda-em-cinco-meses.html> Acesso em: 10 jun. 2020.

¹¹² CASTRO, Matheus. Queimadas no Amazonas em 2020 registram maior número da história. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/10/11/queimadas-no-amazonas-em-2020-superam-recorde-de-2005-e-registram-maior-numero-da-historia.ghtml> Acesso em: 11 out. 2020.

¹¹³ CARDIM, Maria Eduarda; LEITE, Hellen; CALCAGNO, Luiz. Covid-19: Pandemia expõe vulnerabilidade dos povos indígenas do Brasil. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/22/interna-brasil,865729/covid-19-pandemia-expoe-vulnerabilidade-dos-povos-indigenas-do-brasil.shtml> Acesso em: 10 jul. 2020.

¹¹⁴ BRUZACA, R. D.; FEITOSA, M. L. P. DE A. M. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoeletrico Parnaíba, Maranhão. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018. p. 238.

Como estudos futuros, sugere-se o acompanhamento frente à evolução do caso Mura e do desdobramento da consulta, conforme o protocolo, dos interesses deste povo e das nuances das práticas comunicativas para a busca do consenso com o empresariado extrativista, assim como os reflexos disto na esfera do Poder Judiciário e da jurisprudência, consequentes da ação da instituição da justiça e do desenrolar das pautas sociais, com fins de investigar, mais profundamente, o processo de deliberação na prática.

Referências

- ACOSTA, A. Construcción constituyente de los derechos de la naturaleza. Repasando una historia con mucho futuro. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana *et al.* (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- AMAZONAS. Ministério Público Federal do Amazonas. MPF: povo Mura entrega protocolo de consulta à Justiça Federal no Amazonas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-povo-mura-entrega-protocolo-de-consulta-a-justica-federal-do-amazonas> Acesso em: 5 fev. 2019.
- APEL, K.-O.; DUSSEL, E. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
- AVRITZER, L. Um balanço da participação democrática no Brasil (1990-2014). In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Maniel (org.). *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- AZEVEDO, R. V. *Território dos “Flutuantes”*: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (Am). Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.
- BAGNI, S. El aporte del derecho procesal constitucional al litigio estratégico sobre el cambio climático: comentarios a los casos Urgenda y Juliana. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana *et al.* (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- BETIM, Felipe. Liderança indígena Guajajara é assassinada a tiros no Maranhão, a segunda em cinco meses. *El País*, mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-31/lideranca-indigena-guajajara-e-assassinada-a-tiros-no-maranhao-a-segunda-em-cinco-meses.html> Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRUZACA, R. D.; FEITOSA, M. L. P. DE A. M. Disputas no campo jurídico e discurso do desenvolvimento: caso do Complexo Termoelétrico Parnaíba, Maranhão. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018.
- CAÑETE, T. M. R.; CAÑETE, V. R. Inaplicabilidades do direito na Amazônia: por um direito ambiental urbanístico da Amazônia e não na Amazônia. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 32, 2018.
- CARDIM, Maria Eduarda; LEITE, Hellen; CALCAGNO, Luiz. Covid-19: Pandemia expõe vulnerabilidade dos povos indígenas do Brasil. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/22/interna-brasil,865729/covid-19-pandemia-expoe-vulnerabilidade-dos-povos-indigenas-do-brasil.shtml> Acesso em: 10 jul. 2020.
- CARDOSO, J. V.; CONCI, L. G. A. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de

- caso sobre a justiça Waiwai. *Revista Brasileira de Política Pública*, v. 9, n. 2, p. 557–575, 2019.
- CASTILLO, S.; MIGNOLO, W. The Idea of Latin America. *The Modern Language Review*, v. 102, n. 4, out. 2007.
- CASTRO, Matheus. Queimadas no Amazonas em 2020 registram maior número da história. *G1*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/10/11/queimadas-no-amazonas-em-2020-superam-recorde-de-2005-e-registram-maior-numero-da-historia.ghtml> Acesso em: 11 out. 2020.
- CIM; OLIMCV. *Trincheiras: Yandé Peara Mura*. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Manaus, 2019. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-e-Consentimento-do-Povo-Indigena-Mura-de-Autazes-e-Careiro-da-Varzea.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.
- DALMAU, R. M. Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latino-americano: el caso de Colombia. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: GLOBO, 2001.
- GALARZA, C. M. Storini, C. Buen vivir: una nueva forma de ser, hacer y pensar. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana et al. (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.
- GLOPEN, Siri. Courts and Social Transformation: An Analytical Framework. GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies: an Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: Ashgate Publishing, 2006.
- GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. 2.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HABERMAS, J. *Teoria e práxis*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- JACAÚNA, T. S. Como governar a Amazônia? Redes sociais e governança ambiental em Unidades de Conservação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 103, 2020.
- JONAS, H. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.
- LEÃO, V. D. M.; JULIANO, R. F. A identidade da comunidade tradicional e seu papel em uma unidade de conservação do Brasil Central. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 7, n. 2, p. 273–289, 2018.
- LEITE, I. B. The Brazilian quilombo: ‘race’, community and land in space and time. *Journal of Peasant Studies*, v. 42, n. 6, p. 1225–1240, 2015.
- LEUZINGER, M. D.; SILVA, S. T. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, v. 112, n. 483, p. 135–146, 2017.
- MATTOS NETO, A. J. DE M.; REBELO, R. E. DA S. Movimentos sociais frente às grandes mineradoras do Brasil. *Veredas do Direito*, v. 15, n. 32, p. 249–275, 2018.

- MEDICI, A. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2010.
- MENEZES, R. S. *Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.
- MIGNOLO, W. D.; WALSH, C. E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham and London: Duke University Press, 2018. v. 22.
- MORIN, E. *Ciência com consciência*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- PASTOR, R. V. La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución del Ecuador. In: ESTUPIÑAN ACHURY, Liliana *et al.* (eds.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.
- PONTES FILHO, R. P. *Logospirataria na Amazônia*. São Paulo: Chiado Editora, 2016.
- QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278.
- RIETHOF, M. The international human rights discourse as a strategic focus in socio-environmental conflicts: the case of hydro-electric dams in Brazil. *International Journal of Human Rights*, v. 21, n. 4, p. 482–499, 2017.
- RISSO, L. C. Participação social em Unidades de Conservação: o caso do Parque Estadual da Ilha do Cardoso (São Paulo, Brasil) Social. *Ateliê Geográfico*, v. 10, n. 3, p. 109–128, 2016.
- ROCHA, J. C. D. S.; KHOURY, L. E. C.; DAMASCENO, Â. P. D. Direito das águas: trajetória legal, conflitos e participação social. *Revista de Direito Sanitário*, v. 18, n. 3, p. 143, 2018.
- SANTOS, B. S. Construindo as epistemologias do Sul: antologia essencial: para um pensamento alternativo de alternativas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. v. 1.
- SANTOS, B. S. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- SARTI, I. Theoretical and developmental challenges to contemporary south american integration. In: CARVALHO, G.; ROSEVICS, L. (org.) *Diálogos internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Per Se, 2017. p. 13-22.
- SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SEGRERA, Francisco López. Abrir, “impensar” e redimensionar as ciências sociais na América Latina e Caribe: é possível uma ciência social não eurocêntrica em nossa região? In: LANDER, Edgardo (org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- SEYMOUR, F.; BUSCH, J. *Why forests? Why now? The science, economics, and politics of tropical forests and climate change*. Washington DC: CENTER FOR GLOBAL DEVELOPMENT, 2016.
- SHIRAIISHI-NETO, J. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil*. Manaus: UEA, 2007.
- SOARES, J. G.; ARRUDA, P. Proteção de direitos humanos: o caso das quebradeiras de coco babaçu. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. 3, p. 213–231, 2018.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.